



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC 05678/19**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cabedelo

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2018

**Gestores:** Lúcio José do Nascimento Araújo (Ex-presidente, período 01/01 a 03/04/2018) e Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas (Ex-presidente, período 04/04 a 31/12/2018)

**Advogados:** Solon Henriques de Sá e Benevides, Fabíola Marques Monteiro, José Alexandre Nunes Neto, Lincoln Mendes Lima e Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02139/2020**

**RELATÓRIO**

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsáveis os ex-presidentes Lúcio José do Nascimento Araújo (período 01/01 a 03/04/2018) e Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas (período 04/04 a 31/12/2018).

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 585/591, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 13.515.000,00 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 10.875.883,17;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 10.875.883,17, equivalente a 5,47% da receita tributária mais as transferências constitucionais referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 8.163.400,44, correspondente a 60,40% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 9.954.145,35, equivalente a 3,95% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. A contribuição previdenciária patronal foi recolhida acima do valor estimado;
6. Não há restrições quanto à remuneração paga aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC 05678/19**

7. O saldo financeiro ao final do exercício atingiu R\$ 15.805,78, com registro de restos a pagar de R\$ 10.725,00, no exercício; e
8. Por fim, indicou as seguintes irregularidades:
- 8.1. De responsabilidade do Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo (período de 01/01 a 03/04/2018):
- 8.1.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Advogado e Contador); e
- 8.1.2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 425.013,33, referentes à saída de recursos sem a devida prestação dos serviços por servidores comissionados, apontados como "fantasmas" em investigação promovida pela Operação Xequê Mate<sup>1</sup>, conforme relação abaixo, elaborada a partir do Documento TC 14.305/19, Documento TC 14.310/19, Documento TC 14.314/19 e Documento TC 14.753/19, anexados aos presentes autos:

TABELA ÚNICA

NOME	ADMISSÃO	AFASTAMENTO	CARGO	VANTAGEM
Alisandra Batista do Carmo	05/01/2017	31/01/2018	Assessor Institucional PI-AL-1	5.000,00
Ananere Maria Moreira da Silva Tejo	01/05/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-AL-1	15.833,33
André Alexandre de Lucena	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-AL-1	15.923,33
Cátia Severina da Silva Freitas	01/09/2017	06/04/2018	Secretário Parlamentar PI-AL-2	14.295,00
Cristiane Maria Pereira Dantas	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-AL-1	15.878,33
Eliane Pereira de Souza	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-AL-1	15.833,33
Flavianna Cristina Medeiros de Lucena	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-AL-1	17.499,99
Francisco Ferreira Duarte Júnior	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Legisl. Especial PI-AL-2	15.750,00
Gilvan Oliveira Lima do Rego Monteiro	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-AL-1	17.589,99
Íris Rodrigues da Silva	05/01/2017	31/01/2018	Assessor Parlamentar PI-AL-1	5.000,00
Isabel Cristina Silva Cunha Ferreira	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-AL-1	15.833,33
Ivoneide Nascimento dos Santos	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-AL-1	17.499,99
Jaisa Cristina Assis Mendes	05/01/2017	06/04/2018	Secretário Parlamentar PI-AL-2	15.750,00
Jocemar Cláudio de Farias Pereira	05/01/2017	06/04/2018	Secretário Parlamentar PI-AL-2	15.795,00
Joelma Milena Souza Alves	01/02/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-AL-1	17.499,99
Josenilda de Moura Santos	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Legisl. Especial PI-AL-2	14.250,00
Kellybeth Fidelis de Araújo Onofre	01/10/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-AL-1	15.833,33
Lara Louise Lisboa Cavalcante de Farias	05/01/2017	06/04/2018	Secretário Parlamentar PI-AL-2	15.750,00
Leila Maria Viana do Amaral	05/01/2017	06/04/2018	Secretário Administrativo PI-DL-1	21.031,71
Luiz Henrique Cavalcanti	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-AL-1	17.499,99
Maria José Barbosa Monteiro	05/01/2017	31/01/2018	Assessor Parlamentar PI-AL-1	5.000,00
Maria Sandra dos Santos	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Legisl. Especial PI-AL-2	14.250,00
Marlene Apolinário da Costa	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-AL-1	15.833,33
Pedro Américo da Silva Filho	05/01/2017	06/04/2018	Chefe Gab. Presidência PI-DL-1	21.031,71
Renato Oliveira Lima do Rego Monteiro	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-AL-1	17.589,99
Rodrigo Luís de Lima Ferreira	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Institucional PI-AL-1	15.833,33
Sérgio Marcos de Araújo	01/08/2017	06/04/2018	Secretário Parlamentar PI-AL-2	14.250,00
Wagner Rogério Fernandes Silva	05/01/2017	06/04/2018	Assessor Parlamentar PI-AL-1	15.878,33
TOTAL				425.013,33

<sup>1</sup> Operação desencadeada pelo MPE (Ministério Público do Estado) / GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado), em conjunto com as Polícias Federal e Civil, devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, realizada no município de Cabedelo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC 05678/19**

8.2. De responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Geusa de Cassia Ribeiro Dornelas (período de 04/04 a 31/12/2018):

8.2.1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (Advogado e Contador); e

8.2.2. Acumulação ilegal de cargos públicos, contrariando a Constituição Federal.

Intimados na forma preconizada na Resolução 01/2017, os gestores não apresentaram defesa. Razão pela qual a Auditoria, em manifestação de fls. 632/636, manteve o entendimento constante do relatório prévio da prestação de contas.

O processo foi submetido à análise ministerial, que por meio da cota de fls. 640/646, subscrita pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela citação pessoal dos responsáveis, acrescentado como irregularidade excesso remuneratório, sobre a qual a Sr<sup>a</sup> Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas deve também apresentar as contrarrazões.

Com efeito, após a citação pessoal sugerida, os interessados apresentaram defesa através do Documento TC 60434/10, fls. 661/879, e Documento TC 71638/19, fls. 893/898.

A Auditoria, ao analisar as peças encaminhadas, elaborou o relatório de fls. 905/923, entendendo suprida a eiva relacionada à acumulação ilegal de cargos públicos e, à luz da Resolução RPL TC 006/17, afastou o excesso de subsídios indicado pelo *Parquet*. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme os seguintes comentários, transcritos daquele relatório:

DE RESPONSABILIDADE DO Sr. LUCIO JOSE DO NASCIMENTO ARAÚJO (PERÍODO DE 01/01 A 03/04/2018):

- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação

**Defesa:** Não há alegações a esse respeito.

**Auditoria:** " (...) As referidas contratações por inexigibilidade de licitação não estão de acordo com o entendimento do TCE – PN/TC – 16/2017. Assim, concluímos que a irregularidade deve permanecer, tendo em vista que a Administração realizou indevidamente processo de inexigibilidade (DOC. TC nº 14.271/19)."

- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas no valor de R\$ 425.013,33

**Defesa:** "Inicialmente, é importante destacar que ao tomar posse como Presidente da Câmara de Cabedelo em 1º de janeiro de 2017, o demandado encontrou uma casa legislativa totalmente DESTROÇADA pela administração do ex-gestor e delator, Lucas Santino, na qual, conforme foi apurado pela CPI, segundo o relatório, apontaram que houve desvio de, pelo menos, R\$ 8 milhões dos cofres públicos entre os anos de 2013 e 2016, bem como envolveu familiares e assessores no esquema de desvio de recursos públicos, no qual, ao 'apagar das luzes' do seu mandato, a Câmara endossou um cheque no valor de R\$ 392 mil a uma empresa, dos quais R\$ 226 mil foram depositados na conta de um membro da família do ex-parlamentar.

Pois bem, a gestão do Senhor Lúcio Araújo (demandado) à frente da Câmara de Cabedelo – PB, no período de 1 de janeiro de 2017 à 3 de abril de 2018, TODOS os cargos comissionados ali lotados, foram corretamente criados a partir de Lei Complementar, com a anuência de uma



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Segunda Câmara

### PROCESSO TC 05678/19

*maioria de 2/3, conforme disciplina o Regimento Interno da casa, sendo que o pagamento de seus salários, bem como dos funcionários efetivos, foram claramente enquadrados sistematicamente dentro das norma constitucionais, conforme se extrai dos dados do próprio Relatório Prévio, item 2.3 (fls. 585-591) deste processo.*

*A denúncia de 'assessores fantasmas' trazidas aos autos, que foram aventadas após investigação in loco feita pelo GAECO e pela Polícia Federal, não merece qualquer tipo de seguimento, haja vista que existia, por parte dos investigadores, a completa falta de ciência do horário dos acontecimentos do expediente nas sessões ordinárias, extraordinárias e itinerantes, que eram sempre à noite, das 19:00 às 23:00, sempre às terças e quintas, onde muitos desses assessores davam expedientes e sequer há demonstrações disso nas investigações.*

*Ademais, um outro fato que merece destaque, tendo em vista toda a averiguação feita pelos órgãos supramencionados, é de que, até a presente data, sequer há alguma denúncia acerca dos 'assessores fantasmas' contra quem quer que seja, robustecendo a tese de que não há confirmação de ilegalidade alguma e apenas a imputação através da fala de um colaborador/delator (Lucas Santino) que é réu confesso, no caso, o que geriu a casa antes do demandado, afirmando de forma leviana, com o fito de atenuar todas as suas falcatruas e cambalachos à frente da instituição.*

*Sendo assim e por fim, é de bom alvitre reverberar que a gestão do demandado foi um exemplo de gerenciamento de coisa pública, onde a prestação de contas de receitas e despesas era feita e amplamente divulgada todo dia 21 do mês, assim como a cada seis meses, eram feitos requerimentos aprovados por todos os parlamentares da casa, em que se convocava o TCE-PB para realizar uma auditoria nas contas, de acordo com o que é amplamente sabido por todos que compõe este egrégio tribunal.*

*Desta feita e com base em tudo que foi exposto, não há que se falar em condenação do demandado por imputações de pagamento de salários a 'assessores fantasmas', tendo em vista todas as ações tomadas durante o seu mandato que foram com o propósito único de zelar o bem público, como também não poderá ser responsabilizado por atitudes de seus colegas vereadores que compunham a casa legislativa, à época, acerca dos seus atos à frente dos seus respectivos mandatos, gabinetes e assessores."*

**Auditoria:** (...) "o jurisdicionado não apresentou nenhum documento capaz de amparar as alegações e afastar a irregularidade que fora apontada. A auditoria apontou junto aos DOC TC doc. TC nº 14.305/19, 14.310/19, 14.314/19 e 14.753/19 de forma específica quais os agentes foram considerados 'fantasmas' e o gestor não trouxe nenhuma comprovação de que, de fato, teriam prestado os devidos serviços ao Poder Legislativo Municipal. Assim, concluímos pela permanência da irregularidade."

#### DE RESPONSABILIDADE DA Sr<sup>a</sup>. GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS (PERÍODO DE 04/04 A 31/12/2018):

- Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação

**Defesa:** Alega, em síntese, que a contratação de Advogado e Contador lastreada em processo de inexigibilidade de licitação decorreu do interesse público, com fundamento em decisões anteriores do TCE/PB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC 05678/19**

**Auditoria:** " (...) as contratações não estão de acordo com o que determina a Lei 8.666/93 , em seu art. 25, II e art. 13, sobre a inexigibilidade de licitação e a inviabilidade de competição. Entendemos que a singularidade a ser considerada é em relação ao serviço a ser executado, o que não é o caso quando a contratação se destina a suprir demandas permanentes da administração pública ou serviços comuns, e que tais contratações mais se assemelham com despesa de pessoal. As referidas contratações por inexigibilidade de licitação não estão de acordo com o entendimento do TCE – PN/TC – 16/2017. Assim, concluímos que a irregularidade deve permanecer, tendo em vista que a Administração realizou indevidamente processo de inexigibilidade (DOC. TC nº 14.271/19).

Em parecer meritório, de nº 1396/20, subscrito pela d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 926/933, o **Ministério Público de Contas**, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

1. Irregularidade das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, e regularidade com ressalvas das contas anuais da gestora daquela edilidade, Senhora Geusa de Cássia Ribeiro Dornellas, ambas relativas ao exercício de 2018;
2. Atendimento dos preceitos da gestão fiscal, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. Imputação de débito ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, ex-Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de R\$ 425.013,33, correspondente às despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, e R\$ 5.613,60, referente ao excesso de remuneração por ele percebido no período de 01/01/18 a 03/04/18;
4. Imputação de débito à Senhora Geusa de Cássia Ribeiro Dornellas, ex-Presidente da Câmara de Cabedelo, nos valor de R\$ 16.840,80, correspondente ao excesso de remuneração por ela percebida no período de 04/04/18 a 31/12/18;
5. Aplicação de multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao então Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais conforme mencionado no presente Parecer;
6. Recomendação à atual gestão da referida Câmara Municipal no sentido de:
  - 6.1. Conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas e à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal;
  - 6.2. Dar fiel cumprimento aos requisitos e regras previstas na Lei nº 8.666/93, bem como observar o disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão.
7. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, inclusive ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECO/PB) acerca dos indícios de prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais constatados nos presentes autos, para fins de subsídio em relação às providências já realizadas em decorrência da Operação Xequê-Mate (tocante aos servidores fantasmas), bem como para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista e suas competências.

É o relatório, informando que a responsável e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Segunda Câmara

**PROCESSO TC 05678/19**

### **VOTO DO RELATOR**

Cumprir informar, inicialmente, que são dois ex-gestores os responsáveis pelas contas de 2018, a saber: 1 - Lúcio José do Nascimento Araújo (período 01/01 a 03/04/2018); e 2 - Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas (período 04/04 a 31/12/2018)

As eivas subsistentes dizem respeito à (1) realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação; (2) excesso de remuneração dos ex-gestores; e (3) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$ 425.013,33, referentes à saída de recursos sem a devida prestação dos serviços por servidores comissionados, apontados como "fantasmas" em investigação promovida pela Operação Xequê Mate<sup>2</sup>, conforme quadro elaborado pela Auditoria com base no Documento TC 14.305/19, Documento TC 14.310/19, Documento TC 14.314/19 e Documento TC 14.753/19, anexados aos presentes autos.

Atribuídas aos dois gestores, as falhas descritas nos itens "1" e "2" não devem comprometer as contas em exame, vez que, quanto ao excesso de remuneração anotado pelo *Parquet*, há entendimento firmado por esta Corte, consubstanciado no Parecer PPL TC 00006/17, de que deve ser adotada a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa, limitada à de Ministro do STF, como base de cálculo dos subsídios do Presidente da Câmara, respeitada a proporcionalidade populacional do ente. Verifica-se que, aplicada ao caso, a regra afasta o suposto excedente.

No tocante à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, observa-se que os contratos celebrados têm como objeto a prestação de serviços de assessoria contábil e jurídica, sem indicativo de sobrepreços e nem de ocorrência de prejuízos ao erário, o que afasta a falha, consoante tem entendido o Tribunal em diversos julgados.

Remanesce, então, a irregularidade referente a dispêndios com salários de servidores comissionados, considerados "fantasmas", atribuída apenas ao ex-gestor Lúcio José do Nascimento Araújo, conforme investigação conjunta do MPE/GAECO e das Polícias Federal e Civil, realizada no âmbito da Operação Xequê Mate, deflagrada a partir de delação do ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, biênio 2015/2016, Sr. Lucas Santino, que denunciou um esquema de desvios de recursos públicos nos Poderes Legislativo e Executivo de Cabedelo.

Dentre diversas constatações, as quais resultaram na prisão de vários agentes públicos envolvidos, a investigação aponta a existência, na Câmara Municipal, de elevado número de servidores comissionados que receberam seus vencimentos sem a correspondente contraprestação em serviços, consoante TABELA ÚNICA do relatório do relator, elaborada pela Auditoria com base no Documento TC 14.305/19, Documento TC 14.310/19, Documento TC 14.314/19 e Documento TC 14.753/19, anexados aos presentes autos.

Na defesa (Documento TC 71638/19, fls. 893/898), o ex-gestor, Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, através de seu representante legal, justifica, resumidamente, desconhecer qualquer caso de suposta "assessoria fantasma" nos gabinetes dos Vereadores e que coube a estes a indicação de seus auxiliares. Assim sendo, sugere o chamamento dos demais Vereadores ao presente processo, para que respondam sobre a falta do cumprimento laboral dos assessores, vez que as folhas de ponto foram devidamente assinadas e se encontram arquivadas na Câmara. Alega, ainda, que os

---

<sup>2</sup> Operação desencadeada pelo MPE (Ministério Público do Estado) / GAECO (Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado), em conjunto com as Polícias Federal e Civil, devidamente autorizada pelo Poder Judiciário, realizada no município de Cabedelo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Segunda Câmara

### PROCESSO TC 05678/19

investigadores desconhecem que as sessões ordinárias, extraordinárias e itinerantes eram realizadas sempre às terças e quintas, entre 19h e 23h, com a presença da assessoria dos gabinetes. Por fim, a respeito do excesso de remuneração anotado pelo *Parquet*, justificou que a Auditoria nada questiona a respeito.

O Órgão Instrutivo desta Corte manteve o entendimento, visto que o responsável não apresentou provas de frequência e assiduidade e nem de quaisquer serviços executados pelos funcionários envolvidos.

Cumpra informar que nos autos do Processo TC 05049/18, referente às contas de 2017, em que a irregularidade também foi apontada, há comprovação de diligências efetuadas pela Auditoria no intuito de obter informações sobre a efetiva prestação dos serviços por parte do comissionados, como solicitações e indagações efetuadas em inspeção na Câmara Municipal, realizada em 18/12/2019, em cuja resposta, apresentada por escrito em 17/01/2019 (Documento TC 6631/20 - Fls. 690/693 e Documento TC 06637/20 - fls. 695/1044), a então vereadora Presidente da Casa, Sr<sup>a</sup>. Maria das Graças Carlos Resende, em resumo, informa sobre a prisão de alguns agentes públicos e a retenção de folhas de ponto por parte dos investigadores, bem como destaca não existir nos arquivos da Câmara registro de atividades realizadas pelos servidores envolvidos.

O Relator entende que o ex-gestor deve ser responsabilizado pela importância total despendida para pagamento dos servidores listados na Tabela Única deste ato, tratando-se de despesa não devidamente comprovada, vez que não há prova cabal da efetiva prestação dos serviços e nem qualquer registro na Câmara que comprove a frequência dos servidores.

Cabe destacar, por fim, que irregularidade de mesma natureza motivou a imputação dos valores despendidos e a reprovação das contas da Câmara Municipal de Cabedelo referentes a 2016, de responsabilidade do ex-presidente Lúcio José do Nascimento Araújo, conforme Acórdão AC1 TC 1373/2019 (Processo TC 05169/17), e a 2017, consoante Acórdão AC2 TC 1826/2020 (Processo TC 05049/18).

Ante o exposto, o Relator, alinhado à instrução e ao *Parquet*, vota pelo(a):

- 1) Irregularidade das contas do ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, exercício de 2018, período 01/01 a 03/04, em razão do pagamento de despesas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços;
- 2) Regularidade das contas da ex-gestora Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, exercício de 2018, período 04/04 a 31/12;
- 3) Imputação ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Ex-chefe do Poder Legislativo Municipal (2018, período 01/01 a 03/04), de R\$ 425.013,33 (quatrocentos e vinte e cinco mil, treze reais e trinta e três centavos), correspondente às despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços;
- 4) Aplicação da multa de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) ao Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), em razão da irregularidade anotada, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- 5) Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de (a) conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas; e (b) não reincidir nas irregularidades aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC 05678/19**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Lúcio José do Nascimento Araújo (período 01/01 a 03/04) e Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas (período 04/04 a 31/12), ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas do Ex-presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, exercício de 2018, período 01/01 a 03/04, em virtude da realização de despesas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços;
- II. JULGAR REGULARES as contas da Ex-presidente Geusa de Cássia Ribeiro Dornelas, exercício de 2018, período 04/04 a 31/12;
- III. IMPUTAR ao Senhor Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2018, período 01/01 a 03/04), a importância de R\$ 425.013,33 (quatrocentos e vinte e cinco mil, treze reais e trinta e três centavos), equivalente a 8.142,01 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), correspondente às despesas realizadas sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para devolução aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. APLICAR a multa de R\$ 11.737,87 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos) equivalente a 224,86 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao Sr. Lúcio José do Nascimento Araújo, Chefe do Poder Legislativo Municipal (2017), em razão da irregularidade anotada, com fundamento no art. 56, II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- V. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cabedelo no sentido de (a) conferir estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à comprovação de despesas; e (b) não reincidir nas irregularidades aqui relatadas, procurando sempre atuar com zelo e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 24 de novembro de 2020.

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 08:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 08:36



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2020 às 12:58



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO